



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 535 /2014
118ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.10.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/782/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.02221-8
AUTUANTE: FRANCISCO FARLEY CORDEIRO TEIXEIRA E OUTROS
RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS FERNANDES-EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada mediante a confecção do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE. **AUTUAÇÃO NULA**, incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a nulidade da autuação. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2008, no montante de R\$ 122.365,14 (cento e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 20.802,07 MULTA R\$ 36.709,54

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.28582 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23089 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2010.02738 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02246 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.04667 (fls. 09).

A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 10 a 49.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 52 a 56. Alega que o SLE só se justifica para contribuintes que sejam enquadrados no Regime Normal de Tributação, que não é o caso da autuada e que o levantamento fiscal deveria ter sido feito com base na Instrução Normativa nº 08/2010.

A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 57 a 64.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da apuração do montante tributável ter ficado caracterizado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias – SLE/2008 e ainda a infração à Legislação Tributária Estadual está caracterizada nos autos, conforme fls. 66 a 70.

O contribuinte impugnou o Julgamento de 1º Instância, conforme fls. 75 a 77. Alegando a inocorrência da conduta infracional, reiterando os argumentos da inicial e a nova alegação de ausência da Planilha de Fiscalização do SIMPLES NACIONAL, tornando o Auto de Infração nulo.

A impugnação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 78 a 85.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 720/2013 (fls. 94 a 97) recomendou o provimento do Recurso Voluntário, alterando a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** na instância singular para **NULIDADE** do feito fiscal. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 98.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2008, no montante de R\$ 122.365,14 (cento e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Sem de adentar ao mérito, deve-se declarar a nulidade do lançamento, tendo em vista que a presente ação fiscal fora designada pela Secretária Executiva da Secretaria da Fazenda, que não detém competência para designar o desenvolvimento de ação fiscal, a teor do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

II - o Secretário da Fazenda ou um dos coordenadores da Satri, nas hipóteses dos arts. 819 e 873 deste Decreto.

A Instrução Normativa nº 06/2005 estabelece, por sua vez, que são as pessoas legitimadas a designarem o desenvolvimento de ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Mediante uma simples leitura dos dispositivos normativos acima transcritos, verifica-se que em nenhum momento a Secretária Executiva foi relacionada como autoridade competente para designar servidor fazendário para executar tarefas de fiscalização, nem tampouco o reinício de ação fiscal.

Considerando que o ato designatório nº 2010.02738 que amparou a lavratura do presente Auto de Infração está desprovido de validade jurídica, em razão autoridade designante não deter competência para tal, há que se declarar a sua nulidade, a teor do art. 32 da Lei nº 12.732/97 e art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;*
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;*
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância e declarar a nulidade da autuação, nos termos do voto do relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS FERNANDES-EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César S. Cintra.

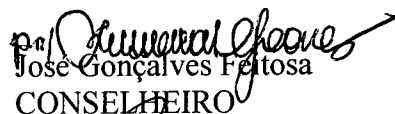
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 11 de 2014.

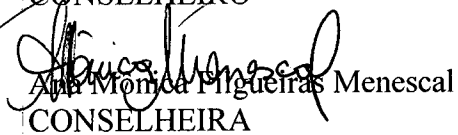
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

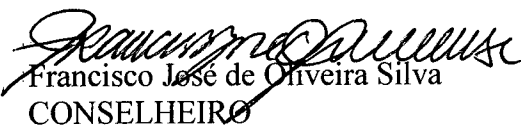

Sandra Arraes Rocha
COSELHEIRA

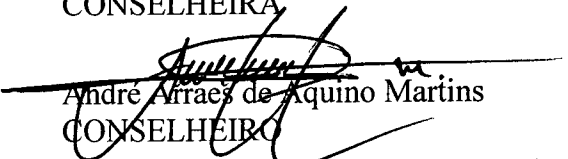

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Migueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO